

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE DE DIREITO

O CRIME DE GENOCÍDIO NO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

VINICIUS JOSEPH NEGRI

RIO DE JANEIRO

2018/2º SEMESTRE

VINICIUS JOSEPH NEGRI

O CRIME DE GENOCÍDIO NO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação da Professora Ilana Aló.

RIO DE JANEIRO

2018/2º SEMESTRE

CIP - Catalogação na Publicação

N386g Negri, Vinicius
O genocídio no Tribunal Penal Internacional /
Vinicius Negri. -- Rio de Janeiro, 2018.
44 f.

Orientadora: Ilana Aló.
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade
de Direito, Bacharel em Direito, 2018.

1. O crime de genocídio. 2. Tribunal Penal
Internacional. 3. Tribunal Penal Internacional para
Ruanda. 4. Direitos Humanos. I. Aló, Ilana, orient.
II. Título.

VINICIUS JOSEPH NEGRI

O CRIME DE GENOCÍDIO NO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação da Professora Ilana Aló.

Data de Aprovação: ___/___/___

Banca Examinadora:

Orientador

Membro da Banca

Membro da Banca

RIO DE JANEIRO

2018/2º SEMESTRE

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, que sempre estiveram ao meu lado para qualquer circunstância, sempre me apoiando e incentivando. Seus ensinamentos me fizeram uma melhor pessoa e agradeço por isso.

À professora Ilana, por ser paciente, pela atenção e por sempre estar disposta a orientar e conversar, seja na área do Direito, seja sobre a vida.

RESUMO

A presente monografia analisa a atuação do Tribunal Penal Internacional como Corte Permanente na prevenção, resolução e punição do crime de genocídio. Apresenta-se uma análise histórica do mesmo crime, enquanto evolução do seu entendimento na jurisprudência e doutrina. Estuda-se sobre o Tribunal Penal Internacional, sua criação e sua atuação em casos concretos. A monografia também faz uma breve análise do Tribunal Penal Internacional para Ruanda, que mesmo sendo anterior à Corte Permanente, é um exemplo de atuação contra o genocídio de um órgão de jurisdição internacional. Utilizou-se o método sócio-jurídico para a elaboração do trabalho, com consultas a jurisprudência e doutrina, além da bibliografia e do estudo de caso. Concluiu-se que a atuação do TPI é extremamente importante para a proteção dos Direitos Humanos, porém se vê limitada por questões de jurisdição internacional conflitante com soberania nacional.

Palavras-chave: crimes contra a humanidade; genocídio; Tribunal Penal Internacional; Tribunal Penal Internacional para Ruanda

ABSTRACT

The present monography analyzes the performance of the International Criminal Court as a Permanent Court in the prevention, resolution and punishment of the crime of genocide. It presents a historical analysis of the same crime, as the evolution of its understandment by the jurisprudence and the doctrine. It studies about the International Criminal Court, its creation and performance in concrete cases. The monography also makes a short analysis of the International Criminal Court for Ruanda, that despite preceding the Permanent Court, is an example of performance against genocide as an international jurisdiction organ. For the elaboration of the work, the social-legal method has been utilized, along with consultations to jurisprudence and doctrine, apart from the bibliography e cases study. It concluded that the performance of the TPI is extremely important to the protection of the Human Rights, however it has been limited by international jurisdiction questions that conflict with national sovereignty.

Key-words: crimes against humanity; genocide; Internacional Criminal Court; Internacional Criminal Court for Ruanda

INTRODUÇÃO.....	9
1.O CRIME DE GENOCÍDIO	11
1.1 Análise Histórica.....	12
1.2 O conceito de genocídio segundo a doutrina.....	15
1.3 Sujeito ativo e Sujeito passivo.....	16
1.4 Tipo objetivo e Tipo Subjetivo.....	17
2.TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL.....	19
2.1 A Criação do Tribunal Penal Internacional.....	20
2.2 Os crimes em geral no Tribunal Penal Internacional.....	22
2.3 O crime de genocídio no Tribunal Penal Internacional.....	24
2.3.1 Art. 6º do Estatuto de Roma.....	25
2.3.2 Art. 23, parágrafo 3º do Estatuto de Roma.....	27
2.3.3 “Limpeza Étnica”.....	30
2.3.4 O elemento subjetivo (dolo).....	31
3.CASOS CONCRETOS NO TPI.....	33
3.1 Tribunal Penal Internacional para Ruanda.....	33
3.1.1 Um breve análise histórica.....	33
3.1.2 O genocídio.....	36
3.1.3 A criação do Tribunal Penal Internacional para Ruanda e o ETPIR.....	37
3.1.4 Casos julgados no TPIR.....	39
3.1.4.1 Primeiro julgamento do TPIR: Jean Paul Akayesu.....	40
3.1.4.2 O julgamento do mentor e líder militar do genocídio, Théoneste Bagosora.....	41
3.1.4.3 A atuação do Tribunal Penal Internacional para Ruanda.....	42
CONCLUSÃO.....	43
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	45

INTRODUÇÃO

O crime de genocídio está presente desde os primórdios da humanidade. São inúmeros exemplos de perseguições raciais, étnicas, extermínios de povos inteiros que apenas permaneceram na História, sem nenhuma retaliação. Este, em breve conceito, é qualquer ato realizado contra determinado grupo étnico, racial, nacional ou religioso que vise a destruição do mesmo.

Após a Segunda Guerra Mundial, houve a VII Conferência para a Unificação do Direito Penal, onde foram debatidas, entre outros assuntos, as mais variadas formas de impedir que genocídios como ocorrido na Europa durante esse período ocorressem novamente. A redação de tal conferência possibilitou o embasamento para como seria tratado o crime de genocídio no Tribunal Penal Internacional, em 2002.

A criação do Tribunal Penal Internacional teve como objetivo criar uma Corte permanente que não fosse subordinada a interesses de Estados específicos, que combatesse os crimes de genocídio, crimes de guerra, crimes contra a humanidade e crimes de agressão. Nem mesmo o Conselho de Segurança da ONU poderia dissolver o TPI ou ignorar seu julgamento, tanto que aquele só poderia enviar um processo ao TPI através de uma resolução.

A prática se revelou um pouco distinta pelo fato de que jurisdição universal do Tribunal Penal Internacional entrava em conflito com a soberania nacional de cada Estado. Portanto, ele só poderia julgar os crimes de indivíduos que pertencessem aos países signatários do Estatuto de Roma. Isso se tornou uma forma de burlar a jurisdição internacional do TPI, ou seja, quando algum chefe de governo fosse ser indiciado nele, este simplesmente revogava sua assinatura do Estatuto referido. Alguns países, como os EUA, nem chegaram a assinar, negando-se a se submeter a jurisdição ou possível sanção do órgão.

A falta de alcance da jurisdição do TPI acaba deixando impunes crimes que deveriam ser reprimidos ou abrindo margem para retaliações ilegais de países com maior poderio militar ou força política.

Apesar de relativa, o TPI já exerceu sua jurisdição em alguns casos mesmo sem a assinatura do Estatuto de Roma, como foi no Sudão, Líbia e Burundi. O último, seria um exemplo de tentativa de burlar o julgamento do Tribunal, visto que o presidente do país revogou a participação do país no Estatuto quando viu a possibilidade de ser indiciado. Tal ação foi invalidada e este foi julgado independentemente.

Cabe-se informar também que o julgamento do Tribunal Penal Internacional é subsidiário, ou seja, ele só será deflagrado se o Estado responsável pela punição do indivíduo infrator não for eficaz em realizá-la.

Além da explanação teórica, já pode-se verificar exemplos de atuação do TPI contra o crime de genocídio, em casos como o de Ruanda, que será devidamente analisados na presente monografia.

No primeiro capítulo desta monografia, estudaremos sobre o crime de genocídio em si, sua evolução, classificações e analisaremos mais a fundo como chegamos ao conceito de genocídio que possuímos hoje e o que o cerca, além de uma breve análise histórica.

Já no segundo capítulo, será estudado o Tribunal Penal Internacional, começando por sua criação, competência, jurisdição e focaremos no tema principal desta monografia, como é tratado o crime de genocídio pelo Tribunal Penal Internacional como Corte Permanente, aprofundando no art.6º e no art. 23, parágrafo 3º do Estatuto de Roma.

Por último, traremos um caso concreto, um dos únicos com condenação por genocídio, o Tribunal Penal Internacional para Ruanda. Além de ambientar quanto ao que gerou os crimes cometidos em 1994 na Ruanda e como se deu o início do conflito, analisaremos a atuação do Tribunal Penal Internacional para Ruanda à época.

CAPÍTULO 1
O CRIME DE GENOCÍDIO

1.1 ANÁLISE HISTÓRICA

Em uma breve análise histórica, o crime de genocídio foi pela primeira vez analisado com tal termo a partir das barbaridades cometidas pelos nazistas no decorrer da Segunda Guerra Mundial contra judeus e outras minorias. Entretanto, podemos citar inúmeros casos de genocídio anteriores a este, como os massacres dos índios americanos, dos Incas, dos Astecas e muitos outros.

As potências aliadas, anteriormente ao término do conflito, revelaram o seu repúdio à “violação dos direitos humanos mais elementares”, através de atos que a ação militar não fazia necessários, anunciando, na célebre Advertência Tripartite, de 24 de abril de 1945, a punição das atrocidades praticadas contra a população civil, como um dos objetivos confessados da próxima paz, mesmo que os culpados se achassem “nos confins da terra”.

Em 8 de agosto de 1945, os aliados aprovaram, em Londres, os estatutos da constituição do Tribunal Militar Internacional que, com a participação dos Estados Unidos, da Inglaterra, da União Soviética e da França, passou a funcionar em Nuremberg. Em seu art. 6º, fixando as regras da jurisdição e os princípios gerais a que deveria obedecer o tribunal, os estatutos de Londres definem três categorias de infrações penais: crimes contra a paz; crimes de guerra e crimes contra a humanidade.¹

Os crimes contra paz se referiam ao planejamento, à preparação, à iniciação ou a execução de guerra de agressão ou de guerra que violasse tratados internacionais, acordos, seguranças, ou a participação em plano comum ou em conspiração para executar qualquer de tais atos.

Com relação aos crimes de guerra, tratariam da violação das leis ou dos costumes da guerra. Tais violações incluíam assassinatos, maus-tratos, deportação para trabalhos forçados ou para qualquer outro fim de populações civis dos territórios ocupados ou que neles se encontrassem; assassinatos ou maus-tratos de prisioneiros de guerra ou de pessoas nos mares;

¹ FRAGOSO, Heleno Cláudio. " Genocídio ". Revista de Direito Penal. São Paulo, n 9/10

execução de reféns, despojamento da propriedade pública ou privada; injustificável destruição de cidades, povos e aldeias; devastação não justificada por necessidade militares.

Finalmente, os crimes contra a humanidade seriam: assassinatos, exterminação, escravidão, deportação e outros atos desumanos cometidos contra qualquer população civil, antes ou durante a guerra, ou perseguições por motivos políticos, raciais ou religiosos, em execução ou em conexão com qualquer crime da jurisdição do tribunal, constituíssem, ou não, violação da legislação interna do país em que tivessem sido perpetrados.

Em seu art. 8º, o estatuto ditava que o fato de ter sido o crime praticado em obediência hierárquica ou no cumprimento de ordens do governo, não eximiria de pena, podendo apenas constituir atenuante. Já no art. 9º, permitia a acusação a grupos ou organizações.

Após a VII conferência para Unificação do Direito Penal, realizada em Bruxelas, em 1948, foi acordado que o crime de genocídio seria tratado como crime contra a humanidade. Este só poderia ser combatido de forma internacional e, portanto, deveria ser embasada por uma jurisdição penal internacional para isso. Como, normalmente, os culpados são governantes ou pessoas de poder nos países em que tal crime ocorre, a legislação nacional poderia não ser suficiente para punir tal crime, ou simplesmente não ser cumprida pelo poder estar concentrado nas mãos do próprio agressor.

O termo genocídio foi inventado por LEMKIN em 1944, que em sua comunicação à Conferência de Bruxelas, assim o definiu: “O crime de genocídio é um crime especial, consistente em destruir intencionalmente grupos humanos, raciais, religiosos ou nacionais, e, como o homicídio singular, pode ser cometido tanto em tempo de paz como em tempo de guerra. Em território ocupado pelo inimigo e em tempo de guerra, será crime de guerra, e se na mesma ocasião se comete contra os próprios súditos, crimes contra a Humanidade. O crime de genocídio acha-se composto por vários atos subordinados todos ao dolo específico de destruir um grupo humano”.²

O projeto de convenção da ONU reprimindo o genocídio, foi redigido pelo próprio LEMKIN, em comissão integrada por VESPASIANO PELLA e DONNEDIEU DE VABRES,

² SAVAZZONI, Simone de Alcantara. Crime de Genocídio. Disponível em <http://www.lfg.com.br>. 04 julho. 2009

presidida por MAKOTOS. A convenção foi aprovada em Paris, em 9 de dezembro de 1948, tendo entrado em vigor em 12 de janeiro de 1951, após ter sido ratificada por 22 países.

O Estatuto de Roma, em seu art. 6º, redigido nos mesmos termos do art. 2º da Convenção para Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio de 1948, define:

" Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por genocídio, qualquer um dos atos que a seguir se enumeram, praticado com intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, enquanto tal:

a) homicídio de membros do grupo;

b) ofensas graves à integridade física ou mental dos membros do grupo;

c) sujeição intencional do grupo a condições de vida com vista a provocar a sua destruição física, total ou parcial;

d) imposição de medidas destinadas a impedir nascimentos no seio do grupo;

*e) transferência, à força, de crianças do grupo para outro grupo. "*³

O projeto da Convenção previa três espécies do crime. O genocídio físico (assassinato e atos que causem a morte); o genocídio biológico (esterilização, separação de membros do grupo) e o genocídio cultural (atentados contra o direito ao uso da própria língua; destruição de monumentos e instituições de Arte, História ou Ciência). Esta última categoria, no entanto, não foi utilizada no texto definitivo. Neste também não se incluem os grupos políticos (juntamente aos grupos nacionais, étnicos, raciais e religiosos), na enumeração constante do art. 2º. Como bem esclarece QUINTANO RIPOLLÉS, o genocídio, tanto por sua etimologia, como na mente de seu primeiro definidor, teve e tem conteúdo circunscrito ao racial, unicamente extensível, por analogia, a outros terrenos, com o risco de perder virtualidade, ao fazê-lo em forma desmedida.

³ . Decreto n. 4388, de 25 de setembro de 2002. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Diário Oficial da União, 26 set. 2002.

A Convenção não responsabilizou as pessoas jurídicas pelo crime. Não teria como criar responsabilidade às instituições quando não se pode exprimir culpabilidade delas para tal, o crime de genocídio parte de uma ou um grupo de pessoas físicas em ódio a outro grupo, as pessoas jurídicas não devem ser penalizadas por tal ato.

Esta não estabeleceu a criação de uma jurisdição internacional para o julgamento de tais crimes, o que foi considerado um erro por HELENO FRAGOSO, visto que sem um tribunal permanente para avaliar os casos, a punição deles nunca poderia ser cumprida.

O Brasil ratificou a convenção em 15 de abril de 1952, tendo ela sido promulgada através do Decreto n. 30.822, de 6.5.1952.

Após a ratificação da convenção e outras tentativas de tratar o crime de genocídio, em 2002, foi criado o Tribunal Penal Internacional, a partir do Estatuto de Roma, que é a atual instituição atuante no caso e que será trabalhado com mais profundidade nesta presente monografia.

1.2 O CONCEITO DE GENOCÍDIO SEGUNDO A DOUTRINA

Como já dito, a expressão foi criada por LEMKIN em 1944 e serviu de base para o conceito e disposição do crime na Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio, em 1948. Porém, esta não foi a única visão oferecida sobre tal delito e devem ser comparadas outras posições doutrinárias.

O autor Carlos Eduardo Adriano Jupiassú dita que "essa categoria de delito surgiu com os processos de Nuremberg, embora o termo crimes contra a humanidade seja conhecido, desde a IV Convenção de Haia de 1907, referente às leis e aos costumes da guerra terrestre por meio da chamada cláusula Martens".⁴

⁴ JUPIASSU, Carlos Eduardo Adriano. "O Tribunal Penal Internacional: a internacionalização do direito penal." Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2004

Heleno Cláudio Fragoso exprime seu pensamento sobre o assunto de tal maneira: "Todas as ações que configuram como crime de genocídio não se dirigem, em primeira linha, contra a vida do indivíduo, mas sim contra grupo de pessoas, na sua totalidade. Como bem jurídico tutelado surge, portanto, a vida em comum dos grupos de homens, na comunidade dos povos, em primeiro plano. Como diz MAURACH, o bem jurídico tutelado no crime de genocídio reside em ideais humanitários: o entendimento de que todos os povos e grupos de pessoas, não obstante suas diferenças, têm a pretensão ao reconhecimento de sua dignidade humana e existência."⁵

Carlos Canêdo diz que "não é difícil perceber o crime de genocídio como antagônico à ideia de pluralidade e diversidade humanas, que, repita-se, devem ser garantidas por um Estado Democrático de Direito. Sem embargo, é claro, da óbvia constatação de que os bens jurídicos vida e integridade física e mental são também afetados por este crime."⁶

1.3 SUJEITO ATIVO E SUJEITO PASSIVO

Segundo Heleno Cláudio Fragoso, existe um sujeito ativo e um sujeito passivo no crime de genocídio.

O sujeito ativo é, normalmente o chefe político ou militar do Estado, aquele que pratica a atividade criminosa contra uma ou um determinado grupo de pessoas por uma característica comum entre elas. Pode ser praticado por apenas uma pessoa, porém é natural que seja praticado por mais de uma. Se o praticante for governante, sua pena é aumentada de um terço. Entretanto, se praticado por obediência da hierarquia inescusável, no Estatuto do Tribunal de Nuremberg, poderia ter uma atenuante. O autor do crime não é apenas o executor, mas o superior que deu a ordem também.

Para se determinar quão longe foi essa ordem de comando, utiliza-se a teoria do domínio da organização, já que no genocídio praticado por um Estado há uma organização rigidamente

⁵ FRAGOSO, Heleno Cláudio." Genocídio ". Revista de Direito Penal. São Paulo, n 9/10

⁶ CANEDO, Carlos." O genocídio como crime internacional ". Belo Horizonte: Del Rey, 1999

hierarquizada, onde o executor aparece como elemento basilar, independentemente de sua culpabilidade, sem afetar o domínio do fato do homem de trás.

O sujeito passivo pode ser qualquer pessoa que integre determinado grupo nacional, étnico, racial ou religioso e que seja atingida como tal. Para parte da doutrina, mesmo que seja apenas uma vítima, pode ser considerado caso de genocídio. O que está em questão é a motivação que levou o sujeito ativo a cometer o crime, não necessariamente necessita-se de pluralidade de vítimas para a adequação ao crime. Carlos Canêdo diz que a morte de uma pessoa pode ser considerada como tentativa de homicídio.

Para outra parte da doutrina, não se considera tal afirmação, pois se estaria criando um direito penal de intenção, vez que a Lei fala em membros do grupo, e se admitida essa hipótese, estaria alterando as características e a gravidade da ação proibida, criando uma interpretação analógica *in malam partem*, o que não é aceitável, visto que a conduta deve ser interpretada nos moldes exatos de sua definição legal.

1.4 TIPO OBJETIVO E TIPO SUBJETIVO

O tipo objetivo de genocídio é a efetiva violência praticada contra membros de determinado grupo nacional, étnico, racial ou religioso. É a ação violenta em si do sujeito ativo contra o sujeito passivo.

O tipo subjetivo do genocídio é sempre com a presença do dolo, combinado com um fim específico de agir. Não é admitido genocídio na modalidade culposa.

Se não houver a intenção de exterminar um grupo no todo ou em parte não poderá haver genocídio ou qualquer outro caso similar, vindo a configurar um homicídio qualificado ou lesões corporais.

É de suma importância destacar que o genocídio pode ser praticado por omissão, em princípio, todos os crimes comissivos podem ser praticados por omissão imprópria, salvo o art.

1º, c, que prevê " submeter ", o que indica que neste caso que o genocídio só pode ser praticado por uma ação positiva, com uma ação.

Heleno Cláudio Fragoso reitera a possibilidade do genocídio ser praticado por omissão, dando exemplos como a hipótese de negar alimentação, remédios e outros meios que ajudariam o grupo a sobreviver.

É admissível a tentativa de genocídio e seus casos assemelhados, exceto as alíneas c e d do art. 1º da Lei nº 2889 /56. No Brasil, adota-se o crime de genocídio com caráter subjetivo e ainda a punição para a tentativa de genocídio é a mesma do que a do crime consumado, indo de encontro com o princípio da culpabilidade.

CAPÍTULO 2
TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

2.1 A CRIAÇÃO DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

A ideia da criação de um Tribunal Penal Internacional de caráter permanente foi cogitada pela primeira vez em 1948, quando a Assembleia Geral das Nações Unidas pediu à Corte Internacional de Justiça que examinasse a possibilidade da criação de um tribunal para julgar os casos semelhantes aos que haviam sido submetidos aos Tribunais de Nuremberg e de Tóquio.

Entre 1951 e 1953, foram apresentados projetos de estatuto para o futuro tribunal através de dois comitês constituídos pela Assembleia Geral da ONU, no entanto, em decorrência da Guerra Fria, a criação do tribunal ficou suspensa até o ano de 1989, quando, a pedido da Assembleia Geral da ONU, a Comissão de Direito Internacional voltou a trabalhar no assunto.

Entre 1995 e 1998, a Assembleia Geral das Nações Unidas convocou dois comitês para a produção de um texto consolidado do Projeto de Estatuto para a criação de um Tribunal Penal Internacional de caráter permanente. O primeiro comitê, *ad hoc*, durante o ano de 1995, discutiu as principais questões substanciais e administrativas, mas não iniciou as negociações nem a redação propriamente dita do Estatuto que viria a regulamentar as atribuições do Tribunal Penal Internacional. Desta forma, o comitê de caráter *ad hoc* foi substituído em 1996 pelo Comitê Preparatório para a criação de um Tribunal Penal Internacional. Realizaram-se várias reuniões, submetendo à Conferência Diplomática em Roma, um Projeto de Estatuto e um Projeto de Lei final, representando uma multiplicidade de opções quanto a dispositivos inteiros ou ainda determinadas palavras e expressões.

O Estatuto entrou em vigor na data de 1.º de julho de 2002 e tinha como objetivo criar uma Corte permanente que não fosse subordinada a interesses de Estados específicos, que combatesse os crimes de genocídio, crimes de guerra, crimes contra a humanidade e crimes de agressão. Nem mesmo o Conselho de Segurança da ONU poderia dissolver o TPI ou ignorar seu julgamento, tanto que aquele só poderia enviar um processo ao TPI através de uma resolução.

O Tribunal Penal Internacional exerce jurisdição sobre os nacionais dos Estados-Partes, acusados do cometimento dos delitos previstos no Estatuto (genocídio, crimes de guerra, crimes contra a humanidade, crimes de agressão) em seus Estados ou em outro Estado-Parte.

Porém, a atuação da Corte Penal Internacional só se dá após esgotadas as possibilidades nas jurisdições penais nacionais, como se extrai do preâmbulo e do artigo 1º do Estatuto de Roma.

Dessa forma, as autoridades e os órgãos jurisdicionais nacionais terão responsabilidade primária de investigar e julgar o caso. Entretanto, caso o Estado seja incapaz ou não esteja disposto a levar adiante a persecução penal, ou tenha a intenção de não responsabilizar criminalmente o indivíduo, o Tribunal Penal Internacional poderá atuar, desde que o caso seja grave (art. 17 c/c 20, ETPI).

O Tribunal não possui jurisdição universal. Ele só pode exercer sua jurisdição se:

- O acusado é um nacional de um Estado Parte ou de qualquer Estado que aceite a jurisdição do Tribunal;
- O crime tiver ocorrido no território de um Estado Parte ou de qualquer Estado que aceite a jurisdição do Tribunal;
- O crime tiver ocorrido após 1º de julho de 2002;
- Caso o país tenha aderido ao Tribunal após 1º de julho, o crime tiver ocorrido depois de sua adesão, exceto no caso de um país que já tivesse aceito a jurisdição do Tribunal antes da sua entrada em vigor.

No TPI, o Promotor que segue com a persecução penal é totalmente independente, tendo este a iniciativa de investigação e submissão de feitos. O Promotor pode agir de ofício, ou mediante provocação do Conselho de Segurança ou de Estado-Parte. De tal maneira que, a iniciativa da ação penal, não se vincula aos critérios políticos do Conselho de Segurança da ONU, como acontece em outros assuntos.

Tal medida foi de extrema astúcia, pois garante a independência do TPI e dos promotores do interesse dos países que compõem o Conselho de Segurança. Escapando da força coercitiva do Conselho, pode-se verificar trabalho idôneo e, se necessário, contra os próprios membros do mesmo.

2.2 OS CRIMES EM GERAL NO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

Primeiramente, analisaremos quais crimes estão inclusos na competência do Tribunal Penal Internacional, o artigo 5º do Estatuto traz a relação dos crimes sob sua jurisdição dispondo:

"1. A competência do Tribunal restringir-se-á aos crimes mais graves, que afetam a comunidade internacional no seu conjunto. Nos termos do presente Estatuto, o Tribunal terá competência para julgar os seguintes crimes:

- a) crime de genocídio;*
- b) crimes contra a humanidade;*
- c) crimes de guerra;*
- d) crime de agressão."*⁷

Os crimes contra a humanidade são crimes por ataques maciços e sistemáticos contra qualquer população civil, ou seja, o conceito envolve uma dimensão de larga escala. Estão presentes no art. 7º do Estatuto. São eles:

- "a) assassinato;*
- b) extermínio;*
- c) escravidão;*
- d) deportação ou transferência forçada de uma população;*
- e) prisão arbitrária;*
- f) tortura ou outros tratamentos cruéis;*
- g) estupro ou qualquer agressão sexual;*
- h) perseguição por motivos políticos, étnicos, culturais ou religiosos;*

⁷ . Decreto n. 4388, de 25 de setembro de 2002. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Diário Oficial da União, 26 set. 2002.

i) desaparecimento forçado de pessoas;

j) apartheid e,

k) outros atos desumanos”⁸

Não necessariamente tais crimes precisam ser cometidos em tempo de paz para serem considerados crimes, também serão julgados se forem consumados em tempo de guerra.

Para Carlos Canêdo, *"trata-se dos mais graves crimes cometidos contra o indivíduo e grupos humanos, e são punidos pelas legislações internas de todos os povos. E foi em Nuremberg que, pela primeira vez, se buscou agrupá-los em uma só noção de crimes contra a humanidade."*

No art. 8º são descritos os crimes de guerra, também conhecidos como "crimes contra as leis e costumes aplicáveis em conflitos armados", estão presentes no direito costumeiro internacional e têm como principais fontes o Regime de Haia (relativo às limitações à conduta de hostilidades) e as Convenções de Genebra (referentes à proteção das vítimas dos conflitos).

Os crimes de agressão serão devidamente tipificados quando tiverem embasamento fático para tal, por enquanto ainda não é muito clara sua aplicação. Devido a tal informação, não podem ser reconhecidos.

Outra discussão a ser abordada é sobre os crimes de tráfico de drogas e terrorismo. Sua inclusão no Estatuto de Roma foi debatida, visto que uma minoria de Estados fazia grande pressão por tal acontecimento. Apesar disso, a maioria atribuiu a esses crimes caráter fundamentalmente distinto dos crimes principais, com o fulcro de que sobrecarregaria o Tribunal. Dessa forma, esses crimes estão fora da jurisdição do Tribunal Penal Internacional, assim como, o crime de pirataria em alto mar.

Cabe ressaltar que os crimes contra a humanidade podem ser cometidos tanto em tempo de guerra como em tempos de paz e podem ser praticados contra civis de mesma nacionalidade dos criminosos; já os crimes de guerra, se tratam das condutas executadas apenas durante as

⁸ . Decreto n. 4388, de 25 de setembro de 2002. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Diário Oficial da União, 26 set. 2002.

hostilidades armadas internas ou internacionais e reside no fato de que são cometidos contra civis de nacionalidade diferentes das dos infratores.

2.3 O CRIME DE GENOCÍDIO NO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

Como tema principal deste trabalho, o Tribunal Penal Internacional dispõe em seu art. 6º o crime de genocídio:

Art.6º -“ Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por "genocídio", qualquer um dos atos que a seguir se enumeram, praticado com intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, enquanto tal:

- a) Homicídio de membros do grupo;*
- b) Ofensas graves à integridade física ou mental de membros do grupo;*
- c) Sujeição intencional do grupo a condições de vida com vista a provocar a sua destruição física, total ou parcial;*
- d) Imposição de medidas destinadas a impedir nascimentos no seio do grupo;*
- e) Transferência, à força, de crianças do grupo para outro grupo.”⁹*

É cabível dizer que o genocídio é um crime contra a humanidade, não somente pelo grupo afetado, mas contra todos.

O Estatuto de Roma escolheu pela tipificação já presente na Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio de 9 de dezembro de 1948 por um único motivo, já era uma definição altamente trabalhada e discutida no âmbito internacional, evitando debates dessa forma.

Entretanto, a diferença entre as duas tipificações pode ser claramente percebida. Na legislação anterior, o crime de genocídio era definido em duas partes: a primeira delas, referindo-se às condutas que caracterizam o genocídio (que vem em cinco formas fundamentais: o

⁹ . Decreto n. 4388, de 25 de setembro de 2002. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Diário Oficial da União, 26 set. 2002.

homicídio, as lesões corporais, a sujeição a condições degradantes, o impedimento de nascimento e a transferência de crianças); a segunda, indicando as formas de cometimento do crime (quais sejam a prática do genocídio em si, a conspiração para o crime de genocídio, a incitação ao genocídio, a tentativa de genocídio e a cumplicidade para o genocídio). No Estatuto de Roma, o tipo do crime tem referência apenas às mesmas cinco condutas genocidas, mas não menciona as formas de cometimento.

A opção do Estatuto do TPI, na verdade, é a de refinar a espécie, apresentando uma melhor divisão entre as condutas do genocídio (no mencionado artigo 6º do Estatuto) e as formas de cometimento, que vêm indicadas, de maneira mais complexa e completa, no artigo 25 do mesmo documento. Na verdade, o artigo não se refere às formas de cometimento apenas do genocídio, mas, sim, a todos os crimes de competência do Estatuto (que pode processar, julgar e executar a pena de condenados pelos crimes contra a humanidade, crimes de guerra e de agressão).

2.3.1 ART. 6º DO ESTATUTO DE ROMA

a) Assassinar membros do grupo

O artigo 9º do Estatuto declara que: "Que o autor tenha matado (etc.) a uma ou mais pessoas".

Entretanto, a expressão deve ser lida como "tenha causado a morte", pois muitas vezes a causa da morte é consumada mediante assassinatos em massa, incêndios de casas pertencentes àqueles que formam parte do grupo, destruição da infra-estrutura e de outros sistemas para o sustento da vida, assim como conduzido à força aos membros do grupo para campos denominados "protegidos" ou de concentração, onde são assassinados em massa ou deixados até a morte, como foi no caso dos nazistas.

b) Causar danos corporais ou mentais graves aos membros do grupo

São atos que constituem um dano corporal ou mental sério: "escravidão, inanição, deportação, perseguição e confinamento de indivíduos em guetos, campos transitórios e de concentração, em condições cuja finalidade é a causar degradação, a provação dos direitos como seres humanos, eliminando-os e neles provocando sofrimento e tortura desumanos."

É pacífico que o dano físico não precisa ser permanente ou irremediável, mas deve ir além da infelicidade, da vergonha ou da humilhação temporárias, ou seja, deve ser de tal importância que cause profundas alterações na vida do indivíduo e que o impeça de levar uma vida normal a partir daquela conduta.¹⁰

c) Submeter o grupo intencionalmente a condições de vida cuja finalidade prevista é a de causar sua destruição total ou parcial

É uma forma de genocídio que faz dispõe a eliminação de um grupo por meio de uma forma demorada de matar.

Como exemplos, podem ser citados a privação de nutrientes (comida e água) aos seus membros, a sistemática expulsão de suas casas e a redução dos serviços médicos essenciais abaixo da condição mínima de vida, bem como, submetê-los a um trabalho excessivo ou a um esforço físico extenuante.

É claro que não é preciso que tais métodos matem de imediato qualquer um deles, mas devem (subjetivamente) ser calculados para que, em última instância, os levem ao óbito por desgaste físico. Segundo a jurisprudência alemã, basta que os métodos sejam (objetivamente) apropriados para aniquilar o grupo.

d) Imposição de medidas destinadas a impedir nascimento em grupos

As palavras " imposição de medidas " demonstram a necessidade da presença de coercitividade.

Uma das formas desse dispositivo é o impedimento de nascimentos no grupo, ação conhecida também como genocídio biológico. Dentre as medidas utilizadas estão incluídas a

¹⁰ SAVAZZONI, Simone de Alcantara. Crime de Genocídio. Disponível em <http://www.lfg.com.br>. 04 julho. 2009

esterilização forçada de homens e de mulheres, a mutilação sexual, controle forçado de natalidade, separação de ambos os sexos e proibição do matrimônio.

e) Traslado forçado dos filhos de um grupo a outro

Parte da doutrina diz que a tendência geral e o objetivo da lei do genocídio é proteger o direito do grupo das formas de existência física, mas não de ordem cultural ou de outro tipo, pois tais formas de existência de um grupo estão abarcadas pelo Direito Internacional referente aos direitos humanos e aos direitos das minorias.

O traslado forçado dos filhos leva a perda da identidade cultural, visto que os indivíduos acabam se inserindo em outro grupo, porém não ocorre a destruição física total do grupo.

2.3.2 ART 23, PARÁGRAFO 3º DO ESTATUTO DE ROMA

Dispõe a lei:

“3. Nos termos do presente Estatuto, será considerado criminalmente responsável e poderá ser punido pela prática de um crime da competência do Tribunal quem:

a) Cometer esse crime individualmente ou em conjunto ou por intermédio de outrem, quer essa pessoa seja, ou não, criminalmente responsável;

b) Ordenar, solicitar ou instigar à prática desse crime, sob forma consumada ou sob a forma de tentativa;

c) Com o propósito de facilitar a prática desse crime, for cúmplice ou encobridor, ou colaborar de algum modo na prática ou na tentativa de prática do crime, nomeadamente pelo fornecimento dos meios para a sua prática;

d) Contribuir de alguma outra forma para a prática ou tentativa de prática do crime por um grupo de pessoas que tenha um objetivo comum. Esta contribuição deverá ser intencional e ocorrer, conforme o caso:

I) Com o propósito de levar a cabo a atividade ou o objetivo criminal do grupo, quando um ou outro impliquem a prática de um crime da competência do Tribunal; ou

II) Com o conhecimento da intenção do grupo de cometer o crime;

e) No caso de crime de genocídio, incitar, direta e publicamente, à sua prática;

f) Tentar cometer o crime mediante atos que contribuam substancialmente para a sua execução, ainda que não se venha a consumir devido a circunstâncias alheias à sua vontade. Porém, quem desistir da prática do crime, ou impedir de outra forma que este se consuma, não poderá ser punido em conformidade com o presente Estatuto pela tentativa, se renunciar total e voluntariamente ao propósito delituoso.”¹¹

Além da análise do art. 6º do Estatuto de Roma, também é de suma importância ressaltarmos o parágrafo 3.º do artigo 25, pois este apresenta todas as possibilidades de responsabilização penal de alguém sob a competência do Estatuto.

Na letra “a” estão inclusas a autoria imediata (“quem cometer esse crime individualmente”), a co-autoria (“ou em conjunto”) e a autoria mediata (“ou por intermédio de outrem, quer essa pessoa seja, ou não, criminalmente responsável”). Tal dispositivo recebe críticas, especialmente por não fazer referências e adequações às mais modernas teorias da conduta, mas é provavelmente o primeiro dispositivo de direito penal internacional a incluir a autoria mediata (ESER, 2002, p. 793), diferenciando as figuras do autor mediato e autor imediato.

A letra “b” apresenta um caso de autoria e outros de participação. Ao mencionar o verbo “ordenar”, o dispositivo retrata à existência de autoridade, forma pela qual se pratica o crime. Dessa forma, o que se verifica é uma espécie de comissão – o agente é o próprio mandatário da ordem, enquanto seus executores são os seus “peões” para a prática do crime. Trata-se, portanto, de uma complementação do dispositivo na letra “a”, naquilo que diz respeito à autoria mediata. Em seguida, mencionam-se os verbos “solicitar ou instigar”, a fim de abarcar duas formas diferentes de participação, mesmo que a segunda espécie abranja a primeira.¹²

As letras “c” e “d” tentam tratar das demais formas de participação que não foram incluídas na letra anterior. Assim, quando dispõe, “com o propósito de facilitar a prática desse crime, for cúmplice ou encobridor, ou colaborar de algum modo na prática ou na tentativa de prática do crime, nomeadamente pelo fornecimento dos meios para a sua prática” parece alcançar qualquer tipo de auxílio que se dê à prática ou tentativa do crime. A redação da letra “d” é quase

¹¹ . Decreto n. 4388, de 25 de setembro de 2002. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Diário Oficial da União, 26 set. 2002.

¹² DISSENHA, Rui Carlo; DE PAULA FREITAS, Ana Elisa; A evolução do conceito de genocídio: uma comparação histórica à luz do direito penal internacional; 2015; 24 f, Artigo Científico, 2015.

literalmente a mesma presente na Convenção Internacional para a supressão de Atentados Terroristas de 1997²¹, e aparentemente tem como motivação atingir esse tipo de crime.

O elemento subjetivo é de suma importância para determinar as participações no crime, qual seja o de saber que auxilia a prática do ilícito. Mas fica a dúvida, ainda, acerca dos requisitos mínimos para a cumplicidade, especialmente pelo fato de não se saber se “a contribuição deve ser a ponto de facilitar o cometimento do crime de maneira significativa” (AMBOS, 2000, p. 35). A resposta ficará, portanto, sob a égide do artigo 21 do Estatuto, conjugado com a jurisprudência dos Tribunais Penais Internacionais.

A letra “e” trata da incitação do genocídio e sua devida punição, exposta da seguinte forma “no caso de crime de genocídio, incitar, direta e publicamente, à sua prática”. Alguns autores suportam que para a responsabilização sob mera incitação, esta deve ser realizada de forma direta e pública, de forma similar aos dispositivos constantes na Convenção sobre Genocídio, de 1948, e nos estatutos dos Tribunais para a Antiga Iugoslávia e Ruanda. O objetivo é prevenir o crime ainda na sua formação, punindo-se o incitador mesmo que não se tenha produzido o genocídio em si.

Por último, a letra “f” apresenta a possibilidade na forma tentada do crime ser punida, bem como a possibilidade da não responsabilização criminal pelo arrependimento eficaz que, se for determinado na forma de renúncia total e voluntária ao propósito delituoso, não ocorrerá a punição pelo Estatuto.

A forma tentada abrange tanto o aspecto objetivo (no perigo provocado pelo início da prática da conduta) quanto o aspecto subjetivo (apresentado pela conduta do agente ser absolutamente hostil à lei internacional que protege os bens mais importantes à humanidade). Em adendo, é analisado sob um aspecto sócio-psicológico, conforme apresentado por ESER, atendendo à teoria alemã da “impressão”, “um efeito danoso essencial pode ser visto impresso na confiança quebrada da população na estabilidade da ordem legal provocada pela tentativa. Nesses termos, não é tanto o objetivo concreto, mas especialmente o interesse legal subjacente que está em perigo” (ESER. 2002, p. 809).¹³

¹³ DISSENHA, Rui Carlo; DE PAULA FREITAS, Ana Elisa; A evolução do conceito de genocídio: uma comparação histórica à luz do direito penal internacional; 2015; 24 f, Artigo Científico, 2015.

Cabe ressaltar ainda, que não se encontra em nenhum dos dispositivos a responsabilidade por omissão, que, portanto, não é alcançada pelas disposições do Estatuto. Na Conferência de Roma, a oposição foi massiva e impediu a sua inclusão. A realização de tal proposição se demonstrara um impedimento até mesmo à atuação dos grupos de paz, criando riscos e deixando desprotegidas as populações civis, principalmente ações militares de pacificação. Além disso, a responsabilidade por omissão poderia reduzir ou anular o elemento da intenção, base para a caracterização do crime.

O Estatuto de Roma difere da Convenção de 1948 e das legislações anteriores, por não aderir a punição da “conspiração para o cometimento do genocídio”, já que não incluiu essa tipificação no seu artigo 25. De fato, a Convenção já pune o planejamento e a organização de um genocídio, ainda que não seja consumado. O TPI, portanto, pode atuar contra um genocídio na forma tentada – ou seja, quando o agente “tenta cometer tal crime iniciando a execução da sua conduta na forma de um passo substancial nesse sentido, mas não ocorrendo o crime por alguma circunstância independente da sua vontade”

Porém, ao afastar a punição da mera “conspiração”, a doutrina entendeu que o Estatuto de Roma caminhou bem, pois esse instituto, além de representar a criminalização do mero perigo, criticável diante da pretensão de um Direito Penal mínimo, também sempre se apresenta de forma incompleta e indefinida. Dada a magnitude do tipo criminoso e o princípio do TPI de ser um órgão subsidiário e excepcional, a proposta adotada parece ser a mais adequada.

2.3.3 “LIMPEZA ÉTNICA”

Tal expressão foi deliberadamente omitida do art. 6 do Estatuto e, portanto, tecnicamente, não constitui genocídio.

Entende-se por limpeza étnica o assassinato, a tortura, a prisão e detenção arbitrárias, execuções extrajudiciais e agressões sexuais, aprisionamento da população civil, ataques militares deliberados ou ameaças de ataques a civis e em áreas civis e detenção injustificada das

propriedades, ou seja, a limpeza étnica é a eliminação sistemática da população civil com base em critério étnicos, visando obrigá-la a abandonar os territórios onde vive.

Este tipo criminoso tem a pretensão de deslocar uma determinada população de um dado território com objetivo diferente do genocídio, pois não se tem o objetivo de eliminar o grupo. Dessa forma, enquanto a limpeza étnica é motivada pelo deslocamento de uma população, o genocídio se propõe a destruí-la.¹⁴

2.3.4 O ELEMENTO SUBJETIVO (DOLO)

A partir do art. 30 do Estatuto de Roma, analisa-se que o genocídio só pode ser consumado com premeditação e conhecimento. Explicando, na intenção e na cognição do autor deste crime estão compreendidos todos os elementos materiais do conduzido e o ato específico.

De acordo com a jurisprudência, o autor deve ter consciência de que a vítima é um membro do grupo (*mens rea* geral) e deve atuar com a intenção de auxiliar a aniquilação do mesmo (intenção especial).

A falta de um destes requisitos acima, incorre normalmente em erro de fato e com tal estaria excluída a responsabilidade penal.

¹⁴ SAVAZZONI, Simone de Alcantara. Crime de Genocídio. Disponível em <http://www.lfg.com.br>. 04 julho. 2009

CAPÍTULO 3
CASO CONCRETO

3. CASOS CONCRETOS NO TPI

Desde sua criação, em 2002, o Tribunal Penal Internacional como Corte Permanente teve 21 casos examinados e dizem respeito a situações ocorridas em oito países africanos. Até março de 2014, houve apenas duas condenações – em 2012, envolvendo Thomas Lubanga Dyilo e em 2014, de Germain Katanga, ambas no contexto da situação na República Democrática do Congo. Sete outras situações estão sendo investigadas pela Promotoria do TPI.

É possível citar outros Tribunais Penais Internacionais, como o Tribunal de Nuremberg ou o Tribunal Penal Internacional para Ruanda, sendo que este ainda cumpre seu papel em investigar os crimes ocorridos em 1994. Entretanto, tais tribunais foram criados especificamente para estes crimes nos determinados países onde foram consumados, não desrespeitam ao Tribunal Penal Internacional como Corte Permanente, que somente começou a atuar a partir de 1º de julho de 2002. Portanto, só poderá julgar crimes a partir desta data.

Nesta monografia, o objeto de estudo é o genocídio e o Tribunal Penal Internacional, como não tivemos casos concretos de genocídio após a criação do TPI como Corte Permanente, faremos uma breve análise do Tribunal Penal Internacional para Ruanda que, apesar de ser anterior a 2002, serve como jurisprudência para a futura atuação do Tribunal, além de ainda estar em vigor.

3.1 TRIBUNAL INTERNACIONAL PARA RUANDA

3.1.1 UMA BREVE ANÁLISE HISTÓRICA

Para entender melhor a história do genocídio, é preciso analisar os fatores que levaram a discriminação racial entre duas etnias, os hutus e os tutsis. Quando da colonização de Ruanda, a população existente era majoritariamente rural, os que possuíam o maior número de gado foram

chamados de “Tutsi” e o “resto” foi chamado de “Hutu”. A mobilidade de “classes”, neste momento, era possível através do casamento ou da aquisição de gado. Com a colonização alemã e depois a belga, os colonizadores observaram que os tutsis tinham características mais europeias, como a pele mais clara. Dessa forma, preferiram dar aos tutsis as funções mais importantes de gestão, entre outras, criando uma diferença racial entre a população que vivia em tal local.

Quando os alemães, após a Primeira Guerra Mundial, foram destituídos de suas colônias, a Bélgica assumiu o controle de Ruanda. Em 1933, os belgas solidificaram as categorias de tutsis e hutus, determinando que cada pessoa teria um cartão de identificação com sua definição étnica: Tutsi, Hutu ou Twa – este último um grupo muito pequeno de caçadores que também vivem em Ruanda.¹⁵

Embora os tutsis fossem apenas cerca de 10% da população de Ruanda e os hutus quase 90%, os belgas deram aos tutsis todas as posições de liderança. Tal ação belga foi determinante para um iminente levante hutu. Com a luta de Ruanda pela independência da Bélgica, os belgas, tentando manter seus domínios sobre a colônia, tiraram os tutsis do comando do governo e colocaram os hutus, esperando que isto resolvesse o problema. A consequência de tal ação foi o aumento de insatisfação dos tutsis, que passaram a se rebelar contra o novo governo. Isto estimulou o preconceito étnico em toda Ruanda, levando a décadas de conflitos.

O primeiro presidente de Ruanda, Gregoire Kayibanda, era um hutu e desde seu governo, já se percebiam tutsis mortos por serem adversários políticos do presidente à época, porém em escala ínfima perto ao acontecido em 1994. Seu governo durou 11 anos até sido deposto do poder por Juvenal Habyarimana.

Juvenal era um militar que havia participado do governo de Kayibanda e ao realizar o golpe, centralizou o poder nas suas mãos, impedindo cada vez mais a participação dos tutsis na vida política. Governou o país sem resistência direta e com mãos de ferro de 1973 até 1990, quando surgiu a Frente Patriótica Ruandesa, exército formado na Uganda que tinha como composição maior a etnia tutsi. Além da grave crise econômica de 1989, a invasão da FDR contribuiu para deflagrar a guerra civil.

¹⁵ MODOLO DE PAULA, Luis Augusto; Genocídio e o Tribunal Penal Internacional para Ruanda; 2011; 272 f; Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de São Paulo; 2015

Em 1993, a comunidade internacional, observando tal conflito, fez pressão para a cessação do conflito. Liderados por EUA, França, Bélgica e outros países africanos, foram assinados os Acordos de Arusha que, ao menos no papel, eram um sucesso exemplar de diplomacia preventiva e previam o direito de retorno dos refugiados ruandeses e a divisão do poder entre a FPR e o MRND (partido do presidente hutu), onde cada um indicaria 5 ministros, de um total de 21, e onde o oficialato do Exército seria igualmente dividido; previam também um cessar-fogo entre os beligerantes. Infelizmente, na prática se ditava outra história, os hutus ainda pretendiam o extermínio dos tutsis e o FPR ainda pretendia invadir e tomar o poder em Ruanda.

No dia 06 de abril de 1994, o presidente Habyarimana foi assassinado, num atentado espetacular. O avião presidencial foi atingido por dois mísseis que acabaram derrubando o avião e matando todos a bordo. Presentes no avião, além dos dois presidentes, estavam diversos membros de alto escalão do governo de Ruanda.

Até hoje não se sabe por exato quem foram os culpados pelo atentado. Os membros remanescentes do governo acusavam a FPR, e esta, por sua vez, culpava o governo.

Tal ação foi considerada como o início do processo que deflagraria o genocídio em 1994, portanto, o marco zero do acontecimento.

Nos dias que se seguiram à queda do avião, membros das Forças Armadas de Ruanda, da Guarda Presidencial e das milícias Interahamwe e Impuzamugambi atuaram eliminando tutsis, twas e hutus moderados ou de oposição, removendo corpos em caminhões, manejando e controlando bloqueios de estradas, estuprando mulheres e saqueando propriedades das vítimas assassinadas ou de sobreviventes em fuga.

Oponentes políticos foram mortos nos dias seguintes ao atentado, incluindo a primeira-ministra Agathe Uwilingiyimana. Dez capacetes-azuis belgas, que a estavam protegendo, terminaram rendidos por integrantes da Guarda Presidencial, sequestrados e espancados até a morte.

Para complementar a ação, a FPR, na tentativa de proteger os tutsis, invadiu Ruanda aumentando ainda mais o conflito armado. Os praticantes do genocídio identificavam suas

vítimas pela identidade, que previa a etnia do indivíduo, e realizavam ações vis antes de eliminar a pessoa.

Em um período de seis semanas, oitenta por cento das vítimas do genocídio foram mortas. Se considerado o número de 800.000 vítimas, a taxa diária de morte era cinco vezes maior que a dos campos de concentração nazistas, além das mortes por doenças e falta de comida e água.¹⁶

Somente com a tomada de poder pela FPR que as principais hostilidades relacionadas à guerra civil e ao genocídio cessaram. Nos meses posteriores, a violência seguiu elevada no país. Agravou-se a situação na região, com a formação de uma crise humanitária nos campos de refugiados situados nos países vizinhos (o então Zaire e Burundi), com 1,8 milhão de ruandeses expulsos ou fugidos do país, sendo muitos deles genocidas foragidos, mas a matança sistemática e disseminada cessou.

Foi declarado um cessar-fogo unilateral no dia 20 de julho de 1994. No dia seguinte, a FPR tomou o poder central de Ruanda, sendo empossado um novo governo, tendo como presidente Pasteur Bizimungu, um empresário que estava exilado em Uganda desde 1990.

3.1.2 O GENOCÍDIO

Foi uma disputa pela tomada do governo central levada ao extremo com a tentativa privar a facção rebelde, na iminência de tomar o poder, de um povo para governar, ou seja, queriam exterminar a população que apoiaria a facção rebelde para esta perder o sentido. Houve um plano, organizado nos altos escalões do poder hutu de Ruanda, para aniquilar todos os tutsis. As mortes não decorreram de uma mera guerra civil, por uma crise econômica e política.

O caso de assassinato do presidente hutu foi somente um pretexto para ação de genocídio, já premeditada, apenas não realizada. A invasão da FPR em 1990 foi apenas explorada pelos extremistas hutus como pretexto para incutir ou restaurar na população o medo dos antigos

¹⁶ MODOLO DE PAULA, Luis Augusto; Genocídio e o Tribunal Penal Internacional para Ruanda; 2011; 272 f; Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de São Paulo; 2015

mandatários dessa etnia, que comandavam o país durante o período monárquico e que foram favorecidos ao tempo da colonização alemã e belga.

Por outro lado, os Acordos de Arusha foram outro motivo que colaborou para o genocídio, foram vistos como uma derrota do presidente hutu à época, por aceitar que os tutsis voltassem a participar do governo. Segundo Christopher Clapham, os Acordos deram muito poder a alguns dos pequenos partidos sem representatividade em Ruanda ou sem presença no poder real ou nas Forças Armadas, e marginalizaram os extremistas, que aceleraram seus planos de genocídio e de tomada do poder. O acordo para a divisão do poder nunca seria uma realidade em um país com aquele nível de preconceito mútuo.

O principal mentor do genocídio foi o coronel Théoneste Bagosora, dirigente do Ministério da Defesa e figura de proa do Governo Provisório instalado após 06 de abril de 1994 (e que ficou no poder até julho daquele mesmo ano). O segundo homem mais importante no genocídio foi o major-general Augustin Bizimana, responsável pela coordenação logística. Bagosora, Bizimana e oficiais do exército, empresários ligados ao regime e políticos organizaram os massacres.

Jean Kambanda, primeiro-ministro de Ruanda nos meses de genocídio, foi o político mais influente envolvido na organização do genocídio. Ferdinand Nahimana, acadêmico e diretor da RTLM, foi o inspirador intelectual e grande propagandista do genocídio.

3.1.3 A CRIAÇÃO DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL PARA RUANDA E O ETPIR

O Conselho de Segurança da ONU, por meio da Resolução n. 935, de 1º de julho de 1994, ainda em meio às ações hostis em Ruanda, decidiu criar uma Comissão de Especialistas, tinha o objetivo de investigar as graves violações do Direito Internacional Humanitário cometidas no território de Ruanda.

Baseado na investigação da referida Comissão, e nas conclusões expressas em seu relatório, o Conselho de Segurança da ONU adotou, em 08 de novembro de 1994, a Resolução n. 955, determinando a criação de um Tribunal com o único fim de processar as pessoas responsáveis por genocídio e outras sérias violações ao Direito Internacional Humanitário cometidas no território de Ruanda, além dos cidadãos de Ruanda responsáveis por genocídio e outras violações cometidas no território de Estados vizinhos, entre 1º de janeiro de 1994 e 31 de dezembro de 1994.¹⁷

O Estatuto do TPIR (ETPIR), cuja primeira versão constou da mencionada Resolução n. 955 do Conselho de Segurança da ONU, exprime, entre outros dispositivos, a competência da Corte, expõe os crimes que serão julgados, dispõe sobre a sua organização e sobre as regras processuais aplicáveis.

O direito material aplicável ao TPIR é proveniente da Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio, de 1948, as quatro Convenções de Genebra de 1949 e seus três Protocolos Adicionais.

O TPIR não é subordinado a outro órgão, criado para exercer a função de um órgão de aplicação e execução da lei do Conselho de Segurança da ONU, com a separação e a autonomia dos respectivos órgãos. Tal separação impede a intervenção mútua entre os órgãos, o que é primordial para um trabalho idôneo de ambas.

É importante salientar que o TPIR não é um Tribunal permanente, como o TPI. Ele terá a duração do tempo que for necessário para julgar os acusados de crimes de sua competência que estejam sob sua custódia e os recursos pendentes. Após cumprida tal função, sua atividade será encerrada.

Sem aprofundar muito na estrutura do TPIR, pois não é o objeto de estudo, este é formado por três órgãos: a) as Câmaras de Julgamento (julgamento em primeira instância) e a Câmara de Apelação (julgamento em segunda instância), onde têm assento os juízes; b) a Promotoria, encarregada das investigações e das acusações, encabeçada por um promotor; c) a Secretaria,

¹⁷ MODOLO DE PAULA, Luis Augusto; Genocídio e o Tribunal Penal Internacional para Ruanda; 2011; 272 f; Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de São Paulo; 2015

chefiada por um secretário, encarregado de providenciar apoio administrativo e jurídico às Câmaras e à Promotoria.

A punibilidade perante o TPIR depende da participação do acusado em um dos crimes puníveis da forma prevista no artigo 6º, parágrafo 1º e 3º, do ETPIR. O réu deve ter planejado, instigado, ordenado, cometido, ajudado a cometer ou instigado o crime em questão, ou, como superior hierárquico, fracassado em prevenir ou em punir os crimes que estavam prestes a ser cometidos ou que foram cometidos por seus subordinados (sabendo ou devendo saber sobre estes crimes).

Resta claro, pelo art. 6, parágrafo 2º, do ETPIR que a posição de chefe de Estado ou de Governo, ou qualquer outro cargo ocupado pelo réu, ou mesmo sua patente militar, não elimina sua responsabilidade criminal ou a pena aplicável.

Não escusa de responsabilidade dos acusados o cumprimento de ordens superiores ou governamentais, mas pode ser aceito como um atenuante na pena. A nacionalidade dos acusados também não é relevante para o TPIR, não havendo disposição em contrário no ETPIR.

O TPIR e as cortes nacionais terão jurisdição concorrente para processar os crimes sob a jurisdição do TPIR, entretanto, este terá prioridade no exercício dessa competência, tendo o poder de exigir dos Estados a transferência de processos a qualquer momento do processo.

A definição de genocídio pelo TPIR se encontra no art. 2º do ETPIR e é a mesma do TPI e da Convenção de Genocídio de 1948, portanto não cabe a repetição, pois já foi mencionado acima.

3.1.4 CASOS JULGADOS PELO TPIR

O TPIR julgou mais de 76 casos, resultando em 57 condenações desde 1994 até 2011, fazendo jus à sua criação e atuando fortemente na repressão aos crimes cometidos em Ruanda. A partir de agora, serão abordadas algumas dessas condenações:

3.1.4.1 PRIMEIRO JULGAMENTO DO TPIR: JEAN PAUL AKAYESU

Em 13 de fevereiro de 1996, a Promotoria apresentou perante o TPIR as acusações (um total de 15) contra Akayesu por genocídio (art. 2º, ETPIR), crimes contra a humanidade (art. 3º, ETPIR), e violações do artigo 3º comum às Convenções de Genebra e violações do Protocolo Adicional II (art. 4º, ETPIR).¹⁸

Aparentemente, seu caso apenas se tratava das mortes e de outros crimes cometidos em Taba, mas foi posteriormente aditado pela Promotoria para incluir outras acusações pelo cometimento de violência sexual contra as mulheres da Comuna, que foram realizados por agente cumprindo suas ordens.

Como burgomestre, ou seja, uma espécie de prefeito, o réu era responsável pela manutenção da ordem pública e pela aplicação da lei em sua comunidade. Pelo menos 2.000 tutsis foram mortos em Taba enquanto Akayesu ocupava tal posição. Além disso, muitas outras vítimas foram estupradas, torturadas e submetidas a maus-tratos em tal período.

Akayesu tinha conhecimento das barbáries sendo cometidas em seu território e escolheu se omitir diante da situação, além de ter dado ordens para a consumação de tais práticas.

Apesar de ter se declarado inocente, o réu foi condenado na forma do art. 2º e 3º do ETPIR, por entenderem que este contribuiu de forma relevante para o massacre da etnia tutsi enquanto era governante de Taba. A Câmara o condenou à prisão perpétua.

¹⁸ INTERNATIONAL CRIMINAL TRIBUNAL FOR RWANDA. Rules of Procedure and Evidence adopted on 29 June 1995 as emended on 1 October 2009.

3.1.4.2 O JULGAMENTO DO MENTOR E LÍDER MILITAR DO GENOCÍDIO, THÉONESTE BAGOSORA

Bagosora foi considerado o verdadeiro mentor do genocídio e que, pela sua posição de comando nas Forças Armadas de Ruanda, teve o poderio humano e os recursos necessários para pôr em prática o plano de extermínio dos tutsis. Seu plano incluía, entre outras medidas, o incitamento ao ódio étnico, o estímulo à violência, o treinamento de milícias, a distribuição de armas (brancas e de fogo) aos milicianos e a elaboração da lista de vítimas a serem eliminadas. Suas ações acarretaram no extermínio de milhares de pessoas, além das lesões corporais e dos estupros cometidos em todo o território de Ruanda.

O líder militar teria sido fundamental na conspiração. Em 1991, ele foi o responsável por presidir uma comissão militar que identificou os tutsis como sendo o inimigo principal (no contexto da guerra civil), e, os seus aliados, como o inimigo secundário (hutus de oposição e moderados). Ele utilizou a queda do avião como pretexto para praticar o genocídio em Ruanda por 3 meses, até a tomada do poder pela FPR.

Foi acusado pela Promotoria de cometer os crimes de conspiração para cometer genocídio, genocídio, crimes contra a humanidade (homicídio, extermínio, estupro, perseguição, e outros atos inumanos), sérias violações do art. 3º comum às Convenções de Genebra e do Protocolo Adicional II (violência e outros ultrajes à dignidade pessoal), com base nos arts. 2º, 3º e 4º, todos do ETPIR. Utilizando-se de sua posição de poder nas Forças Armadas para impor seu regime genocida.

A Câmara entendeu que Bagosora sabia ou deveria saber que inúmeros de seus subordinados cometeram ou estavam cometendo crimes graves, portanto, foi condenado em dez das doze acusações feitas pela Promotoria, por inúmeros crimes e em diversos artigos do ETPIR, dentre eles o art. 4º, a e o art. 4º, e.¹⁹

¹⁹ MODOLO DE PAULA, Luis Augusto; Genocídio e o Tribunal Penal Internacional para Ruanda; 2011; 272 f; Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de São Paulo; 2015

3.1.4.3 A ATUAÇÃO DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL PARA RUANDA

Infelizmente, devemos considerar que a atuação do TPIR não cumpriu em todo o seu papel. Apesar de punir muitos responsáveis por atrocidades cometidas em Ruanda, não impediu que novos conflitos fossem instaurados na região. Foi uma tentativa da ONU de dar uma resposta à comunidade internacional que o órgão estava ciente do que estava acontecendo e que iria punir os responsáveis por tais barbáries, dessa forma impedindo que novos erros como este fossem cometidos novamente.

Com relação à punição dos indivíduos que cometeram os crimes, estes foram e estão sendo devidamente punidos, porém não há nenhuma ação afirmativa para que estes não ocorram novamente.

CONCLUSÃO

Primeiramente, analisamos o conceito de genocídio, sua origem e sua evolução com o tempo, pudemos perceber o papel da Segunda Guerra Mundial e do Holocausto como aprendizado para a população mundial na busca de se procurar punir e evitar que barbáries como esta ocorram novamente. Além disso, fomos na fonte da expressão e extraímos o que realmente era necessário para se caracterizar tal crime, vimos que o elemento subjetivo era indispensável neste caso.

Após tal percepção, estudamos sobre o Tribunal Penal Internacional como Corte Permanente. Como surgiu, a necessidade de se ter uma Corte Permanente e os alcances de sua jurisdição, que percebemos ter limitações que podem inibir sua atuação. Aprendemos que é um órgão autônomo e poder praticar suas ações com idoneidade, pois não depende do Conselho de Segurança da ONU para tal.

Como principal tema desta monografia, verificamos como o Tribunal Penal Internacional trata o crime de genocídio, trabalhando os principais artigos do Estatuto de Roma que tratam sobre o assunto.

Por último, recorremos ao Tribunal Penal Internacional para Ruanda a fim de verificar um caso concreto que tratasse de genocídio e que tivesse sido julgado pelo TPI, mesmo não sendo Corte Permanente. Apesar de julgar e punir os criminosos, não conseguiu evitar que novos conflitos se instalassem na região.

A partir de toda a exposição, podemos concluir que o Tribunal Penal Internacional como Corte Permanente tem suma importância no julgamento de crimes como o genocídio. Sua função de proteger os Direitos Humanos e os Direitos Fundamentais é essencial no cenário internacional, onde se conflitam soberania nacional e competência internacional.

Apesar de recente, sua base jurídica é sólida e bem aceita pela doutrina, resultado de mais de 50 anos de experiências e debates sobre os principais assuntos quanto à proteção da dignidade humana.

É possível averiguar também sua dificuldade de atuação em certos cenários pela necessidade da ratificação do Estatuto de Roma para a validade de sua jurisdição, o que restringe sua atuação aos países que deliberadamente aceitam ser julgados por ele. Entretanto, nos casos onde atuou, foi idôneo e praticou a Justiça.

Quanto ao genocídio, não pôde ser colocada em prática sua competência para o julgamento do caso, visto não ter tido casos de tal crime a partir de 2002. Porém, seus dispositivos garantem a devida punição para quem praticá-lo, incitá-lo ou for omissos quanto ao mesmo.

O Tribunal Penal Internacional como Corte Permanente não pode ter como exemplo a atuação do Tribunal Penal Internacional para Ruanda, pois, apesar de julgar os infratores, não obteve eficácia em evitar que novos conflitos se instalassem na região, falhando em parte no seu objetivo de prevenção ao genocídio e de proteção aos Direitos Humanos.

Garantindo-se uma legislação forte, a autonomia do TPI enquanto órgão de jurisdição internacional e a contínua atualização e debate sobre os direitos fundamentais, este continuará proporcionando Justiça, proteção aos Direitos Humanos e principalmente, o combate ao genocídio e suas variadas formas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CANEDO, Carlos." O genocídio como crime internacional ". Belo Horizonte: Del Rey, 1999

SAVAZZONI, Simone de Alcantara. Crime de Genocídio. Disponível em <http://www.lfg.com.br>

FRAGOSO, Heleno Cláudio." Genocídio ". Revista de Direito Penal. São Paulo, n 9/10

JAPIASSU, Carlos Eduardo Adriano. "O Tribunal Penal Internacional: a internacionalização do direito penal. "Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2004

PIOVESAN, Flavia. A Constituição Brasileira de 1988 e os tratados internacionais de proteção dos Direitos Humanos.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e a jurisdição constitucional internacional. Direitos humanos no cotidiano jurídico. Centro de estudos da Procuradoria Geral do Estado de SP. Série Estudos nº 14. 2004.

. Decreto n. 4388, de 25 de setembro de 2002. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Diário Oficial da União, 26 set. 2002.

INTERNATIONAL CRIMINAL TRIBUNAL FOR RWANDA. Rules of Procedure and Evidence adopted on 29 June 1995 as amended on 1 October 2009.

DISSENHA, Rui Carlo; DE PAULA FREITAS, Ana Elisa; **A evolução do conceito de genocídio: uma comparação histórica à luz do direito penal internacional**; 2015; 24 f, Artigo Científico, 2015.

MOTA GARCIA, Fernanda Lau; **O Tribunal Penal Internacional: funções, características e estrutura**; Artigo, disponível em http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12141

MODOLO DE PAULA, Luis Augusto; **Genocídio e o Tribunal Penal Internacional para Ruanda**; 2011; 272 f; Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de São Paulo; 2015